

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.838/2021

VETO: nº 1/2021

Autor: Poder Executivo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Veto Total registrado sob o número 1/2021 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, ao qual o projeto de Lei nº 5838/2021, de iniciativo do parlamentar Antônio Vidal da Silva, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

No tocante ao Veto apresentado pelo Poder Executivo, entende esta Comissão que não deverá prosperar.

O projeto almeja a instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais de Taquaritinga.

Quanto ao aspecto material, nenhum óbice, conforme permissivo do artigo 30, I da CF, que determina a possibilidade de os Municípios legislarem sobre assuntos locais.

Outrossim, com respaldo a analisa do PARECER CONSULTIVO n. 0707/2021, que embasa no entendimento da Corte Suprema, que se manifesta no sentido de:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO



Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3° DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4° DA LEI N. 17.129/2017). (ADI 5872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) [sem grifo no original]

Nem se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 47 da Constituição Estadual consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Ainda mais, houve Parecer da Uvesp - PARECER CONSULTIVO n. 0707/2021, ao qual fora favorável ao projeto de Lei, não havendo nenhum impedimento, conforme prescreve o parecer: "O projeto de lei em questão não dispôs sobre criação ou extinção de órgãos, tampouco sobre organização ou funcionamento da Administração Pública local, versando apenas sobre meios de segurança aos alunos e servidores da educação".

Outrossim, fora demonstrado pelo presente parecer que "Ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016)". grifo Uvesp.

E, a respeito das questões financeiras, ainda trouxe o r. parecer "Quanto a alegação da dificuldade financeira, bem como no parco argumento de falta de dotação



Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

orçamentária ou previsão na legislação orçamentária-financeira, o Supremo Tribunal tem proclamado que "a função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.897/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2.8.2019)".

Sendo assim, em preceitos legais ao qual se baseia o presente projeto de Lei, bem como, por base do parecer anexo, essa Comissão opina pela e rejeição do Veto nº 1/2021, por não encontrar pressupostos de ilegalidade e de interesse público no mesmo.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela rejeição do Veto nº 1/2021.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 16 de setembro de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente

Luis Carlos Cordeiro da Silva

Vice-Presidente



Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

	_
Orides Previdelli Junior	_

Relator